[Imprimir](#)

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO		
PROPOSIÇÃO N° /		
DATA: / / FOLHAS: _____		
RUBRICA: _____		

Câmara Municipal de Nova Friburgo de Nova Friburgo - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P920a87b28252057f0621d83fd9e6681fK69247

Tipo de Proposição: **Parecer**

Autor: **CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

Data de Envio: **11/10/2019
13:40:12**

Descrição: **Favorável**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema Sapl para esta proposição.

CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania





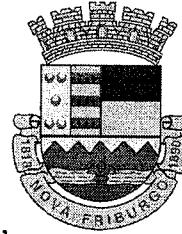
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO		
PROPOSIÇÃO Nº _____ / _____		
DATA: _____ / _____ / _____ FOLHAS: _____		
RUBRICA: _____		

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:	Tipo de Proposição:
P 3 5 8 6 7 1 8 5 1 6 / 6 8 9 9 3	Parecer
Tipo da Matéria-Base:	Número da Matéria-Base:
Projeto de Lei Ordinária	PLO-425/2018
Autor:	Data de Envio:
Zezinho do Caminhão	15/08/2019 15:10:48
Descrição:	
PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 425/18	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Zezinho do Caminhão



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO		
PROPOSIÇÃO N°	/	
DATA:	/	FOLHAS:
RUBRICA:		

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO**

PARECER

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 425/18
AUTORIA VEREADOR NORIVAL**

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Vereador Norival, “INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A proposição é composta por 3 artigos e justificativa, apresentada emenda supressiva e aditiva. Cabível, a seguir, a análise quanto à constitucionalidade e legalidade.

II – VOTO:

CONSIDERANDO que o Projeto em análise pretende instituir o Plano Municipal de Prevenção ao suicídio no Município de Nova Friburgo, e, conforme consta na justificativa da proposição de Emenda Supressiva e Aditiva, tal

PROPOSIÇÃO Nº	/	
DATA:	/	FOLHAS:
RUBRICA:		

como Lei de iniciativa parlamentar que cria programa municipal, por si só, não padece de constitucionalidade formal propriamente dita por vício de iniciativa, como pode ser vislumbrado em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, e,m RE 290. 549 AgR. Relator Ministro Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1^a T, DJE de 29-3-2012, segundo a qual a **criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal não invade a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

A constitucionalidade por vício de iniciativa ocorreria apenas quanto à parte em que o legislador invade a área do Executivo, determinando os órgãos que deveriam atuar na efetivação de Programa, ou Plano, assim consideramos. E, no caso ora estudado, estaria configurada no Art 2º do Projeto de Lei n° 425/18, na parte em que vincula atuação da Secretaria de Saúde, criando atribuição-lhe, o que fora devidamente corrigido pela Emenda proposta.

Com a nova redação do Art 2º, do Art 3º que passa a consignar, expressamente, que **"A IMPLANTAÇÃO, COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA FICARÁ A CARGO DO ÓRGÃO COMPETENTE DO PODER EXECUTIVO"** e a inclusão do Art 4º, para ajuste, neste Projeto de Lei, estaria sanada a invasão decorrente de lei de iniciativa parlamentar, à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Ou seja, reiteramos, **a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio no Município de Nova Friburgo estaria devidamente preservada pelo referido projeto de lei.**

CONSIDERANDO que os demais artigos do Projeto de Lei n° 425/18 não se relacionam com matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, e, novamente, como garante a decisão já mencionada do Supremo Tribunal Federal- STF em RE 290. 549 AgR. Relator Ministro Dias Toffoli, relatando acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça fluminense, não há dúvidas de que o artigo 112, § 1º, II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes **à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse poder, o que não acontece, também, no caso dos outros artigos desta proposição.** NÃO ESTÁ PRESENTE

REFERÊNCIA ALGUMA A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO, NEM PARA CRIÁ-
LO, NEM PARA ESTRUTURÁ-LO, NEM PARA ATRIBUIR-LHE QUALQUER
FUNÇÃO ESPECÍFICA NESTES ARTIGOS E “AFIGURA-SE IMPOSSÍVEL O
RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR CONTÁGIO, QUE
IMPRESTABILIZARIA TODAS AS DEMAIS PREVISÕES DA LEI MUNICIPAL”.

CONSIDERANDO que a proposição analisada não apresenta inconstitucionalidade formal, uma vez que o Art 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 garante aos Municípios competência para legislar sobre interesse local, assim como o Art 55, I da Lei Orgânica Municipal – Lei Municipal 4637/18:

“TÍTULO V

Da Competência do Município:

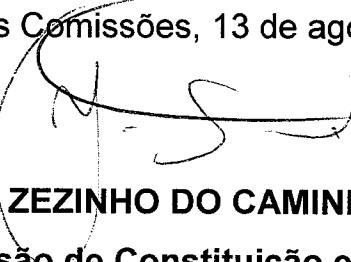
Art. 55. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

(Lei Orgânica Municipal – Lei Municipal 4637/18)

Por todo o exposto, e, pela grande importância do Projeto de Lei nº 425/18, o presente parecer é **FAVORÁVEL COM EMENDA** ao prosseguimento do presente feito, verificada a **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** não havendo configurado vício formal de iniciativa por desobediência aos preceitos definidos nos Arts 61, § 1º, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Art 112 § 1º, II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tampouco no Art 170, II, b da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo/ Lei Municipal nº 4.637/18.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.



ZEZINHO DO CAMINHÃO

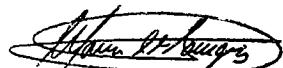
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Projeto de Lei nº 425/18

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO		
PROPOSIÇÃO Nº _____ /		
DATA: ____ / ____ / ____ FOLHAS: ____		
RUBRICA: _____		

Acompanho o parecer do Vereador Zezinho do Caminhão, no sentido de que o projeto em voga só poderá prosseguir e ser eventualmente aprovado com a emenda apresentada, que vem sanar a inconstitucionalidade aventada no meu parecer proferido anteriormente.

Nova Friburgo, 24 de setembro de 2019.



Marcio Damazio
DEM



ACOMPANHO
Zezinho

DE ACORDO
08/10/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO		
PROPOSIÇÃO Nº _____ / _____		
DATA: _____ / _____ / _____ FOLHAS: _____		
RUBRICA: _____		

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Gabinete do Vereador Isaquê Demani

Rua Farinha Filho, nº 56 - Centro

Nova Friburgo - RJ - 28.610-280

(22)2524-1706 - R. 224 r

ATA DA 20º REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REALIZADA NO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2019

No dia dez de outubro de dois mil e nove, às dezesseis horas, na sala de comissões, sob a Presidência do Exmo. Sr. Vereador ISAQUE DEMANI e também estiveram presentes o , Exmo. Vereador MÁRCIO DAMAZIO, o Exmo. Vereador JOHNNY MAYCON, e Exmo. Vereador JÂNIO, membros desta comissão. Na reunião, foi tratado sobre os pareceres dos projetos em que se segue; **MOÇÃO ESPECIAL DE LOUVOR N° 430/19; 443/19; 441/19; 444/19; INDICAÇÃO LEGISLATIVA N° 629/19; e o PROJETO DE LEI N° 425/19;** tiveram seus pareceres favoráveis por todos os membros, as **INDICAÇÕES LEGISLATIVA N° 642/19;643/19;** foram encaminhadas as comissões.

Obs: o Vereador Zezinho do Caminhão encontra-se ausente por motivo de saúde.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrados os trabalhos às dezesseis horas e quarenta minutos. Eu, Vereador ISAQUE DEMANI, liguei a presente ATA, que assino juntamente com os Senhores Membros desta Comissão. Nova Friburgo, 10 de outubro de 2019.

Presidente

Membro

Membro

Membro